



PORTO & RODRIGUES
Advocacia & Consultoria



PARECER INICIAL

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 033/2021. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2021. REGISTRO DE PREÇOS. EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE E DESCARTÁVEIS, COM A FINALIDADE DE ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS PERTENCENTES À PREFEITURA DE TAMANDARÉ/PE. OBSERVÂNCIA DA LEI 10.520/2002 E LEI 8.666/1993. PARECER INICIAL. OPINATIVO PELA APROVAÇÃO DO EDITAL.

RELATÓRIO

Trata-se do procedimento licitatório nº 033/2021, modalidade pregão eletrônico/ Ata de registro de preços, tombado sob o nº 008/2021, do tipo menor lance unitário, cujo objeto é a "contratação de empresas para aquisição de materiais de limpeza, higiene e descartáveis, com a finalidade de atender as demandas das diversas secretarias pertencentes à prefeitura de Tamandaré/PE."

Seguindo a liturgia de praxe, os autos foram submetidos à análise desta assessoria jurídica, a fim de que fosse verificada a legalidade dos atos da fase interna do procedimento licitatório.

É, em abrupta síntese, o que importa relatar.

Passo a fundamentar, para, ao final, opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se, de pÓrtico, que o presente parecer tem por objeto a fase interna do procedimento licitatÓrio, visando verificar a regularidade dos atos preparatÓrios do certame, em consonÂncia com o art. 38, VI da Lei n° 8.666/93.

Nesse toar, o opinativo tem por finalidade analisar a legalidade dos atos administrativos praticados durante o transcorrer do processo licitatÓrio, de acordo com a legislaço vigente, de forma que, apesar de constar no procedimento a cotaço de preços do objeto a ser adquirido, esta assessoria destaca que no detm expertise para examinar e aquilatar a correspondncia dos valores estimados no certame frente ao usualmente praticado pelo mercado.

Ressalta-se, que o sistema de registro de preços tem finalidade selecionar as propostas mais vantajosa, que ficaro registradas perante a autoridade estatal para futuras e eventuais contrataçes, no assumindo a obrigaço de assinar o contrato.

Sendo assim, vislumbra-se que o processo licitatÓrio est devidamente autuado e acompanhado da solicitaço abertura do certame, autorizado por autoridade competente, do mesmo modo que possui termo de referncia, descrevendo o objeto a ser licitado e as justificativas para a sua aquisiço.

Outrossim, o procedimento licitatÓrio encontra-se instruído com a informaço de dotaço orçamentria, emitida pelo setor de contabilidade, visando averiguar a disponibilidade financeira para aquisiço do objeto licitado.

No que tange ao instrumento convocatÓrio, nota-se que o edital contempla as exigncias de habilitaço, os critrios de aceitaço das propostas, as sançes por inadimplemento, clusulas do contrato, inclusive os prazos para

fornecimento, dessa forma, estando em consonância com o art. 3º, I da Lei 10.520/2002. Ressalta-se, ainda, que o processo licitatório contém condições específicas para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

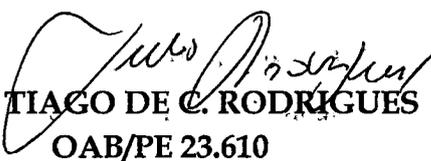
Por fim, constata-se que a minuta do edital inclui a previsão de interposição de recursos administrativos e eventuais impugnações. No mais, verifica-se que o pregoeiro e sua equipe de apoio foram nomeados pelo Prefeito, bem como realizaram todos os atos da fase interna em estrita observância da legislação, constando integralmente os requisitos da fase interna, exigidos pelo art. 3º da Lei do Pregão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, estando configurada a perfeita regularidade do procedimento adotado, com esteio na legislação vigente, **OPINO PELA APROVAÇÃO DO EDITAL**, a fim de que seja autorizada a abertura do respectivo processo licitatório, possibilitando à Administração contratar com a licitante que apresentar a melhor proposta.

É, S.M.J., o Parecer, que submeto à análise superior.

Tamandaré/PE, 31 de maio de 2021.


JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES
OAB/PE 23.610